



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

PROJETO DE LEI Nº 18 DE 23 DE MARÇO DE 2022.

“DISPÕE E AUTORIZA A PRESTAÇÃO E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E AUXÍLIOS SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Engenheiro Agrônomo **DANIEL SARRETA**, Prefeito Municipal de Buritizal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS

Art.1º) – Fica o Município de Buritizal, autorizado a conceder benefícios ou auxílios sociais, previstos nesta Lei, e a execução, prestação e concessão através da equipe técnica de assistência social do município nos parâmetros apresentados.

Art.2º) – Os benefícios ou auxílios sociais visam suprir temporariamente as vulnerabilidades dos indivíduos e/ou famílias, que tiveram necessidades emergenciais, e não estão conseguindo garantir as necessidades básicas com seus próprios recursos, e que não estejam contemplados nas leis específicas da Assistência Social.

Art.3º) – Fica ao Departamento de Desenvolvimento Social e ao Centro de Referência de Assistência Social a coordenação, gerenciamento, concessão e operacionalização dos Benefícios e Auxílios Sociais de que se trata esta Lei.

Art.4º) – A concessão será de acordo com a dotação orçamentária do município, e com a disponibilidade de recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

Art.5º) – No âmbito desta lei, os benefícios sociais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I – Benefício CNH Social;
- II – Benefício Tarifa Social;
- III – Benefício Auxílio Gás de Cozinha.

CAPÍTULO II DO BENEFÍCIO CNH SOCIAL

Art.6º) – Fica instituído o Auxílio CNH Social, destinado às pessoas de baixa renda, com a finalidade de custear a obtenção de documento de habilitação ou mudança de categoria para candidatos devidamente inscritos no Cadastro Único.

I – Para serem beneficiários do Auxílio CNH Social, o requerente deverá comprovar renda per capita de até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo, residência no município de no mínimo 6 meses, cadastro único atualizado, título de eleitor no município.

Parágrafo Único: Consideram-se de baixa renda, para os fins deste caput, as pessoas com renda mensal per capita de até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo nacional, que estejam desempregadas e apresenta proposta de emprego exigindo habilitação para a ocupação da vaga.

Art.7º) – Será concedido após minuciosa averiguação das condições, bem como a real necessidade do solicitando, através de avaliação técnica e posterior parecer favorável a concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

Art.8º) – A concessão do auxílio que se refere este caput não exime o beneficiado da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei Federal nº9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e sua regulamentação.

Parágrafo Único: O requerente com inaptidão temporária ou encaminhado à Junta Médica Especial, bem como o candidato que solicitar perícia em junta médica ou psicológica em grau de recurso, e ou reprovado nos exames teórico-técnico ou prático de direção poderá refazer os exames correspondentes sem ônus uma única vez.

CAPÍTULO III DO BENEFÍCIO TARIFA SOCIAL

Art.9º) – Compreende-se como Benefício Tarifa Social o pagamento de energia elétrica e água/esgoto.

I – Para serem beneficiários do auxílio social de pagamentos de Energia e Água/Esgoto, o requerente deverá comprovar renda per capita de até ½ salário-mínimo, residência no município de no mínimo 6 meses, cadastro único atualizado, título de eleitor no município e as tarifas estarem sujeitas a corte no fornecimento.

II – A concessão do benefício se dará mediante avaliação e parecer favorável da equipe técnica dos serviços socioassistenciais que realizará o acompanhamento das famílias beneficiadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

III- A avaliação da concessão deverá considerar os seguintes critérios de vulnerabilidades:

- a) Famílias em situação de vulnerabilidade com presença de idosos, crianças, pessoa com deficiência e gestantes;
- b) Ausência de acesso a condições e meios para suprir as necessidades cotidianas do solicitante e de sua família;
- c) Perdas circunstancial decorrente de ruptura de vínculos familiares e comunitários presença de violência na unidade familiar;
- d) Desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- e) No caso de emergência que comprove a vulnerabilidade.

CAPÍTULO IV DO BENEFÍCIO AUXÍLIO GÁS

Art.10) – Compreende-se como Benefício Auxílio Gás, o fornecimento de gás de cozinha GLP-13.

I – Para serem beneficiários do Auxílio Gás, o requerente deverá comprovar renda per capita de até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo, residência no município de no mínimo 6 meses, cadastro único atualizado, título de eleitor no município.

II – A concessão do benefício se dará mediante avaliação e parecer favorável da equipe técnica dos serviços socioassistenciais que realizará o acompanhamento das famílias beneficiadas.

III- A avaliação da concessão deverá considerar os seguintes critérios de vulnerabilidades:

181



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

- a) Famílias em situação de vulnerabilidade com presença de idosos, crianças, pessoa com deficiência e gestantes;
- b) Ausência de acesso a condições e meios para suprir as necessidades cotidianas do solicitante e de sua família;
- c) Perdas circunstancial decorrente de ruptura de vínculos familiares e comunitários presença de violência na unidade familiar;
- d) Desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- e) No caso de emergência que comprove a vulnerabilidade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.11) – O Departamento de Desenvolvimento Social manterá cadastro atualizado, ficando á disposição da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, para acompanhamento e fiscalização.

Art.12) – Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios sociais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social -SUAS.

Art.13) – As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.14) – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL SARRETA

Prefeito de Buritzal